



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

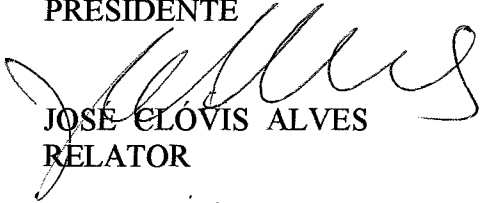
PROCESSO Nº : 10380/006 476/94-08
RECURSO Nº : 06 331
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : ANTÔNIO ARQUELAU JERÔNIMO ALCANTARINO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.995

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ARQUELAU JERÔNIMO ALCANTARINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.476/94-08

ACÓRDÃO Nº : 102-30.995

RECURSO Nº : 06.331

RECORRENTE : ANTÔNIO ARQUELAU JERÔNIMO ALCANTARINO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 682,40 UFIRs de IRPF e acréscimos legais, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que considerara em sua declaração do Exercício de 1993 ano base de 1992, como não tributável, 35,75% dos valores recebidos da CAPEF, seguindo orientação da própria Receita Federal, prolatada em processo de consulta protocolizado sob o Nº 10380/010.539/92-68, tendo a SRRF 3ª RF emitido a decisão Nº 13/93 reproduzida pela DRF Fortaleza em seu parecer Nº 030/93, que orientou a CAPEF para expedir novo comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte, considerando como não tributável, o percentual supra referido do total das importâncias efetivamente pagas em 1992.

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo a notificação, em virtude da modificação da decisão à Consulta de interesse da CAPEF, em grau de recurso através do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993.

A autoridade monocrática também ancorou sua decisão no fato da CAPEF, ter ajuizado ação declaratória de Imunidade tributária perante a 2ª vara da Justiça Federal do Ceará, tendo obtido liminar que autorizou depósito em Juízo do IRRF referente às suas aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.476/94-08

ACÓRDÃO Nº : 102-30.995

"Relativamente a parcela correspondente as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, esta não se enquadra na isenção supracitada, sujeitando-se à tributação, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial." E conclui que tanto a parcela referente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante quanto aquela que corresponder à contribuição cujo ônus tenha sido das patrocinadoras, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos da CAFEP, a título de complementação de aposentadorias - sujeitam-se à tributação na fonte.

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o notificado interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que os rendimentos recebidos enquadram-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável;
- 2) Que baseou-se, quando de sua Declaração de Rendimentos e Bens - Ex. 93 AB 92, na informação fornecida pela CAFEP, emitida em conformidade com o que determinou a Decisão de Nº 013/93 de 04/03/93 da SRRF 3ª RF, corroborado pelo Parecer Nº 050/93, de 03/05/93, emanados da DRF Fortaleza CE, que solucionou a consulta no sentido de que os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem o desconto na fonte por serem isentos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.476/94-08

ACÓRDÃO Nº : 102-30.995

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 25 de março de 1995, conforme Aviso de Recebimento constante da página 45.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 18 de maio de 1995, conforme carimbo de recepção constante da página 51.

Diz o artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu em 25 de abril de 1995, sendo portanto o recurso apresentado em 18 de maio do mesmo ano intempestivo, e nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.476/94-08

ACÓRDÃO Nº : 102-30.995

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES